



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/11/2018. Publicação: 30/11/2018. Edição nº 219/2018.

1) Registro e autuação da presente portaria, com as devidas alterações no sistema de controle (SIMP), assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar dano ambiental praticado pela Fábrica de asfalto da Empresa Construservice Empreendimentos e Construções Ltda” e como investigado: Fábrica de asfalto da Empresa Construservice Empreendimentos e Construções Ltda;

2) Designação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial da Procuradoria-geral de Justiça, lotada neste órgão, para funcionar como Secretária;

3) Publicação da presente portaria, mediante afixação no local de costume, bem como a remessa de cópia para a Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no diário Oficial;

4) Expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Codó requisitando, no prazo de 10(dez) dias úteis, cópia do acordo firmado entre este Órgão e a Fábrica de asfalto da Empresa Construservice Empreendimentos e Construções Ltda.

Adotadas as providências e decorridos os prazos acima, voltem os autos conclusos, para o devido encaminhamento.

Para cumprimento do disposto no art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, acompanhe-se o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Codó, 27 de novembro de 2018.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO
Promotora de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Codó

JOÃO LISBOA

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2018 – 1º PJJL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu representante legal, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/93, no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 26, § 1.º, IV, da LC nº 013/1991 e nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, conforme direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como garantir o respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor e que esta é princípio da ordem econômica (artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, in verbis:

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.”

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos tribunais pátrios afirma, de forma taxativa, que a retenção de documentos escolares em razão de dívidas constitui prática ilegal, consoante julgados exemplificativos transcritos abaixo:

“ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. DISCUSSÃO EM JUÍZO. APOSIÇÃO NO DIPLOMA DA EXPRESSÃO SUB JUDICE. ILEGALIDADE. 1. A emissão de diploma de conclusão de curso superior com a inscrição sub judice, em razão da existência de discussão judicial sobre eventuais débitos, encontra óbice no art. 6º da Lei 9.870/99, que veda a retenção de documentos escolares ou a aplicação de outras sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, já que condiciona indevidamente a validade do documento. 2. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1001582/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011 – destacou-se)

CONSIDERANDO que a retenção da referida documentação configura prática abusiva, de acordo com o artigo 39, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 1ª Promotoria de Justiça que a instituição de ensino particular deste Município reteve o histórico escolar de ex-aluno por motivo de inadimplência;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/11/2018. Publicação: 30/11/2018. Edição nº 219/2018.

RECOMENDA:

Aos diretores de instituições de ensino particular localizadas neste Município que não retenham documentos escolares de seus alunos por motivo de inadimplência, em razão da ilegalidade e abusividade de tal procedimento.

Advirta-se que o descumprimento da presente recomendação acarretará a responsabilização civil e administrativa, nos termos da legislação supracitada. Por oportuno, o MINISTÉRIO PÚBLICO fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que sejam prestadas informações sobre o cumprimento (ou não) desta recomendação Ministerial.

Ao ensejo, oficie-se, com cópia, ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para conhecimento.

Publique-se no mural da Promotoria de Justiça e no DOMP.

Por fim, diante da necessidade de conferir ampla divulgação desta recomendação à sociedade local, encaminhe-se cópia as instituições de ensino desta cidade.

FÁBIO HENRIQUE MEIRELLES MENDES
Promotor de Justiça Titular da 1ªPJJL

PINDARÉ-MIRIM

PORTARIA-PJPIM - 252018

Código de validação: E0CAE2AC71

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como individual indisponível;

CONSIDERANDO a instauração na Notícia de Fato 37/2018-PJPM (SIMP: 000431-008/2018) referente à reclamação registrada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, sob o protocolo nº. 3216022018, noticiando que o Sr. Sebastião Alves dos Reis havia assinado documentos sem saber a natureza, por influência da Sra. Maria de Jesus Macedo da Silva, Diretora do Centro de Ensino Estadual Santa Teresa, em Tufilândia/MA;

CONSIDERANDO que a reclamação foi recebida há mais de 120 (cento e vinte) dias, extrapolando, portanto, o prazo para sua conclusão, conforme disposto no art. 4º, caput, do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014-GPGJ/CGMP, sem que tenham sido concluídas as apurações dos fatos;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório para apurar irregularidades na assinatura de documentos por parte do Sr. Sebastião Alves dos Reis.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretária ad hoc a Técnica Ministerial Liliane Costa de Sousa, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda a Sra. Secretária com a atuação desta Portaria e registro no sistema SIMP, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. Pindaré-Mirim/MA, 28 de outubro de 2018.

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
Promotor de Justiça
Matrícula 1070708

Documento assinado. Pindaré-Mirim, 28/10/2018 16:39 (CLAUDIO BORGES DOS SANTOS)

PORTARIA-PJPIM - 262018

Código de validação: 824FE15E3F

Órgão: Promotoria de Justiça de Pindaré-Mirim/MA.

Área de Atuação: Proteção do patrimônio público.

Tema: Improbidade Administrativa. Ofensa ao princípio da impessoalidade e moralidade.

Investigado(s): Prefeito de Pindaré-Mirim/MA.

Assunto: Apurar existência de logradouros públicos identificados com nome de pessoas vivas no Município de Pindaré-Mirim, em descumprimento à Constituição Federal (Art. 37) e Constituição do Estado do Maranhão (art. 19, § 9º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,